



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000897-62.2009.815.0311**

**RELATOR:** Exmo Des. José Aurélio da Cruz  
**PROMOVENTE(S):** Ministério Público do Estado da Paraíba  
**PROMOVIDO(S):** Município de Manaíra  
**ADVOGADO(S):** Evandro Silvino Cosme  
**REMETENTE:** Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROCEDÊNCIA – MATADOURO DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA EM DESACORDO COM AS NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – INTERDIÇÃO – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – SENTENÇA MANTIDA – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 253 DO STJ – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA REMESSA.**

– Comprovado que o matadouro público do Município de Manaíra não possui condições de funcionamento, por estar fora dos padrões exigidos pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA, deve ser confirmada a sentença que julgou procedente a ação civil pública e determinou seu fechamento até que todas as irregularidades sejam sanadas, conforme requerido pelo Ministério Público Estadual. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

**VISTOS**, etc.

Cuida-se de **remessa necessária** da sentença (fls. 135/139) que julgou procedente a **ação civil pública** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra o MUNICÍPIO DE MANAÍRA, com objetivo de determinar o fechamento do matadouro público local, vez que não possui condições de funcionamento.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou, devolvendo os autos para regular processamento (fls.148/150).

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, agiu corretamente o Juízo ao determinar a interdição do Matadouro Municipal da cidade de Manaíra, uma vez que ele não observa as condições técnicas e higiênico-sanitárias para o abate de animais destinados ao consumo humano.

O relatório de inspeção da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA (fls. 37/46) é conclusivo ao fixar que o estabelecimento foge aos padrões mínimos de funcionamento, constituindo um fator de risco permanente a saúde de todos os cidadãos locais, que são **consumidores** efetivos dos produtos de origem animal proveniente dos abates realizados no matadouro. As fotografias do local não deixa dúvidas.

O Código de Defesa do Consumidor protege, em especial, a saúde e segurança dos produtos, o que justifica o interesse público da intervenção, nos seguintes termos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - proteção da vida, **da saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos;

Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de **consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito.

[em negrito]

Além do mais, as circunstâncias dos abates realizados comprometem a **saúde pública**, vulnerável pela ausência mínima de condições sanitárias do local, e do **meio ambiente**, violado em razão do despejo indevido dos resíduos viscerais dos animais.

Portanto, a sentença merece ser mantida, porquanto as irregularidades apontadas pelo Ministério Público foram suficientemente provadas ao longo da instrução processual, devendo o abatedouro público de Manaíra ser fechado até que todas as irregularidades detectadas sejam

sanadas, inclusive a mudança de localização, consoante restou decidido no primeiro grau.

Em casos idênticos, assim já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **MATADOURO PÚBLICO INTERDITADO VIA. AÇÃO CAUTELAR. FALTA DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO.** CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PRÉDIO. NECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES DO INCONFORMISMO. PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. COIBIÇÃO DE IRREGULARIDADES. PODER JUDICIÁRIO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. CABIMENTO. CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU REMANEJAMENTO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS. SAÚDE PÚBLICA. MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR. DIREITOS VIOLADOS E NÃO RESGUARDADOS. PREJUÍZOS À SOCIEDADE. OCORRÊNCIA. RELATÓRIOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCAE DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO INDEVIDA. LAPSO TEMPORAL INJUSTIFICÁVEL. PROVIDÊNCIAS NÃO ADOTADAS. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM ATACADO. DESPROVIMENTO.

(...)

- **Restando demonstrado nos autos, que o Município de Solânea não construiu matadouro público, observando as normas existentes, se comprovando, sobretudo, através dos Relatórios apresentados pelas Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária da Pesca e a Vigilância Sanitária, deve ser mantida a decisão recorrida integralmente.**

(**TJPB**; ACÓRDÃO Nº 00001910319988150461, 4ª Câmara cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 11-03-2014)

**PROCESSUAL CIVIL** – Remessa Oficial – Ação Civil Pública – Matadouro do Município de Pombal/PB – Funcionamento em desacordo com as normas de vigilância sanitária – **Direito à vida e a saúde do consumidor** – **Laudos técnicos atestando condições impróprias** – **Interdição** – Conhecimento da Remessa Oficial – Desprovimento.

(**TJPB**; RN nº 030.2003.000123-1/002, Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho, Terceira Câmara, julgado em 14/07/09)

[destaques de agora]

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula 253<sup>1</sup> do STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA** e mantenho a sentença *a quo* em todos seus termos.

**P. I.**

João Pessoa, 19 de janeiro de 2014.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Relator

---

1 O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.